

EXAME INICIAL
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () ARQUIVAMENTO
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO PROTOCOLO Nº: 835937 PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ. OBJETO: Apurar os fatos relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados para a Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro, do Município de Andradas/MG, mediante Convênio nº 401/2004. ANO REF: 2010

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

(de acordo com a Comissão de TCE, relatório de fls. 18 a 21 e Auditoria Setorial da SEEJ/MG – Relatório 1530.01.06.0780.10/1530.1612.10 de fls. 7 a 16.

NOME: Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro do Município de Andradas/MG, representada pelo seu Presidente Sr. Gilmar Fernandes Lopes e representante legal à época da assinatura do convênio nº 401/2004
CPF: 780.186.506-59
ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua A nº 11 – Bairro Sete de Setembro – Município: Andradas/MG
MANDATO DO PRESIDENTE: 08/10/2004 a 08/10/2008, fl. 177
VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$40.000,00 (quarenta mil reais)
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$50.871,67 (cinquenta mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) atualizado com base no fator constante da Tabela do Tribunal de Justiça, do mês de abril de 2010.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Secretário de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ/MG, Sr. Alberto Rodrigues, que visa apurar os fatos relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados à Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro, do Município de Andradas/MG, mediante convênio nº. 401/2004, às fls. 145/149.

O referido convênio tem por objeto a reforma do piso, iluminação e cobertura em estrutura metálica de uma quadra poliesportiva existente à Av. Marginal, s/nº, Bairro Sete de Setembro, Município de Andradas/MG.

O prazo de vigência do Convênio é de 4 (quatro) meses, a partir de sua assinatura, ou seja, de 14/12/04 a 14/4/05.

Foi prorrogado o prazo do convênio pelos seguintes Termos Aditivos:

1º TA – 15/04/05 a 15/08/05, cláusula primeira, fl. 135;

2º TA – 16/08/05 a 16/12/05, idem, fl. 116;

3º TA – 17/12/05 a 17/04/06, idem, fl. 113.

O Plano de Trabalho (Anexo I) especifica o valor de R\$ 9.850,00, para os serviços referentes ao piso, iluminação e pintura da quadra.

O prazo para prestação de contas é no máximo 30 (trinta) dias, após o término da vigência do convênio, ou seja, até 17/05/06.

O valor do repasse é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme cláusula segunda do referido convênio, fls. 145/149.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, bem como a Auditoria

Setorial da SEEJ, em seus relatórios respectivos datados em 20/3/10 e 15/4/10, fls. 18/21 e 7/16, opinaram pela irregularidade das contas, diante da ausência de documentos comprobatórios de despesas.

O dano ao erário apurado pela Comissão de TCE é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que devidamente atualizado pela tabela do TJMG do mês de março de 2010, perfaz o montante de R\$ 50.871,67 (cinquenta mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), à fl. 20.

A Auditoria quantificou o dano em R\$14.729,45 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) atualizado pela tabela do TJMG do mês de abril de 2010, tendo como valor original R\$ 11.500,00, resultando na diferença entre o valor do convênio repassado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e o valor dos recursos aplicados na obra de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), à fl. 8.

O responsável pelo dano ao erário é a Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro, representada legalmente pelo Sr. Gilmar Fernandes Lopes, à época da assinatura do convênio nº. 401/2004 à fl. 20.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial notificou o Presidente da Associação dos Moradores do Bairro, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à devolução do valor de R\$ 14.397,24 (quatorze mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) referente ao valor não utilizado na obra, consoante parecer técnico de vistoria, fl. 49.

A Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, após vistoria realizada nas obras, referente ao convênio nº 401/04, encaminhou ao Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro a cópia do Parecer Técnico nº 53/08 e também o DAE no valor corrigido de R\$ 13.788,38 (treze mil, setecentos e oitenta

e oito reais e trinta e oito centavos) relativo à devolução dos recursos não aplicados, o qual deverá ser efetuado no prazo máximo de 5(cinco) dias do recebimento deste, caso contrário, a entidade será bloqueada no SIAFI, conforme Of/SPGF/DCF Nº 269/08, fl. 55.

O Sr. Daniel Luiz dos Santos, Masp: 1081369-9 da SEEJ vistoriou, em 2/7/08, a obra referente à reforma da Quadra Poliesportiva na Av. Marginal, s/nº, Bairro Sete de Setembro, emitindo o Parecer Técnico nº 53/2008, às fls. 56 a 59, no qual constatou que a execução dos serviços não foi finalizada, deixando de aplicar o valor equivalente de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

3- ANÁLISE DOS FATOS

O Órgão Técnico verificou que foram realizadas despesas no valor total de R\$ 40.441,73, conforme notas fiscais e recibos, às fls. 88/107, referentes à reforma da quadra poliesportiva, objeto do convênio nº 401/2004, às fls. 146/150. Porém constatou-se a falta de execução dos serviços relativos ao piso, iluminação e pintura da quadra, no valor de R\$ 11.500,00, com base no Parecer Técnico nº 53/2008, às fls. 56/59.

Esta Unidade Técnica entendeu que a obra não foi concluída, com dano ao erário no valor original de R\$ 11.616,80 (que devidamente atualizado pela tabela de outubro/2014, mês de maio de 2006, índice de 1,5718372, perfaz o montante de R\$ 18.259,72).

Demonstração do valor original do dano apurado pelo Órgão Técnico:

- 1- R\$ 40.558,53(valor do convênio + receita financeira) - R\$ 40.441,73 (valor das despesas comprovadas) = R\$ 116,80
- 2- R\$ 11.500,00 (valor original do dano segundo a Auditoria) + R\$ 116,80 =

R\$11.616,80

No Anexo V, fl. 87, foi apurado valor de R\$ 198,37, referente a rendimentos de aplicação financeira, enquanto o Órgão Técnico apurou o valor da receita financeira de R\$ 558,53, conforme extrato de fls. 66 a 76, demonstrado no quadro a seguir:

Data	aplicação	resgate
16/2/2005	40.000,00	
4/3/2005		1.775,11
11/3/2005		250,00
15/3/2005		250,00
16/3/2005		250,00
17/3/2005		1.523,96
18/3/2005		250,00
23/3/2005		250,00
29/3/2005		30.302,60
29/3/2005		250,00
6/4/2005		250,00
15/4/2005		340,23
15/4/2005		3.912,16
19/4/2005		250,00
17/5/2005		250,00
18/5/2005		250,00
19/5/2005		204,47
TOTAL	40.000,00	40.558,53

Embora não previsto no convênio, o conveniente utilizou a contrapartida no valor de R\$ 243,36, à fl. 87, entretanto o Órgão Técnico entendeu que o valor da receita financeira de R\$ 558,53, já era suficiente para cobrir despesas que ultrapassaram o valor pactuado de R\$ 40.000,00.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Órgão Técnico propõe, smj, a citação do responsável pelo eventual dano causado ao erário, Sr. Gilmar Fernandes Lopes, Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL



Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro, Município de Andradas para apresentar alegações e/ou documentos, nos termos do art. 77, inciso I, da Lei 102/08, Lei Orgânica do TCMG, ou promover a devolução do valor atualizado de R\$ 18.259,72 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).

4ª CFE / DCEE, em 24/10/2014

Cláudia Camargos Alves Ferreira - TC 1447-5
Analista de Controle Externo